



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.551 - SC (2013/0161596-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NORBERTO COLLA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO
CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADOS : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM E OUTRO(S)
PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA
AGRAVADO : CIELO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRISTINA PRATES DE FARIAS E OUTRO(S)
MARIA ELISA REIS
AGRAVADO : ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.551 - SC (2013/0161596-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NORBERTO COLLA E OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente regimental, alegando, em síntese, que

"(...) é de clareza meridiana que a matéria que compõe as razões do Recurso Especial é jurídica e não fático-probatória, sendo que claramente o r. acórdão barriga verde, em ferimento as normas infraconstitucionais apontadas no reclamo, manteve a improcedência do pleito indenizatório feito pelos Agravantes;

1.10. No caso, ultrapassaram os fatos objetos da lide, ao mero aborrecimento, tendo havido claro dano moral, já que existindo bloqueio de cartão de crédito indevido, como o caso comprovado nos autos, diante da responsabilidade objetiva do fornecedor e o risco de sua atividade, e, havendo falha na prestação de serviço, o dano moral é presumido, não necessitando de comprovação (dano moral in re ipsa – art. 14 do CDC);

1.11. Inclusive no reclamo, os Agravantes demonstraram que esse vêm sendo o entendimento desse E. Superior Tribunal em casos similares aos dos autos;

1.12. E, nos autos, mesmo sob a luz da regra consumerista da inversão do ônus da prova, não foram capazes, os Agravados, de afastarem sua responsabilidade" (fl. 486 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.551 - SC (2013/0161596-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação dos agravantes não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Pois bem. É encargo da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), desincumbindo-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I do CPC). Se é insuficiente a demonstração do fato, não há como prosperar a pretensão.

Este é exatamente o caso dos autos, pois os apelantes não conseguiram comprovar o suposto abalo moral narrado na exordial, de sorte que a situação enfrentada pelo casal não passou de aborrecimento e desconforto até o seu desfecho em 17.05.04, ou seja, passados 47 dias.

(...)

Ademais, compulsando a fatura mensal com vencimento em 22.05.04, extrai-se que foram realizadas compras no cartão de crédito Clube Angeloni Visa no período entre 25.04.04 e 07.05.04, o que derrui a afirmação de que tiveram o cartão bloqueado (fls. 40-41).(...)

Diante dessas razões fático-jurídicas, a improcedência da pretensão à indenização por danos morais, revela-se mesmo de rigor, porque os apelantes não conseguiram comprovar satisfatoriamente o dano moral sofrido, particularidade que afasta o dever de indenizar' (fls. 355/357 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu que não ficaram comprovados os danos materiais e morais - demandaria o reexame das provas, o que é vedado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 221.594/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 18/4/2013).*

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1.- *A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.*

2.- *Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 312.976/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 18/6/2013).*

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 475/477 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161596-7

AgRg no
AREsp 349.551 / SC

Números Origem: 20070617727000100 20070617727000200 20070617727000201 23040609912

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NORBERTO COLLA E OUTRO
ADVOGADOS	: ANDRÉ MELLO FILHO RODRIGO FERNANDES PEREIRA CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIELO S/A
ADVOGADOS	: MARIA ELISA REIS FLÁVIA CRISTINA PRATES DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NORBERTO COLLA E OUTRO
ADVOGADOS	: ANDRÉ MELLO FILHO RODRIGO FERNANDES PEREIRA CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIELO S/A
ADVOGADOS	: MARIA ELISA REIS FLÁVIA CRISTINA PRATES DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.